AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106260 - RJ (2023/0389435-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO	:	L M S SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370 LEONARDO LUDOLF TEIXEIRA - RJ152328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional para a ação monitória é de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e que não houve interrupção desse prazo.

3. A jurisprudência do STJ confirma que o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA44536129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:46:42
Código de Controle do Documento: b5a8db9b-f7e9-44af-9951-8d10e38ada57

virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44536129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:46:42
Código de Controle do Documento: b5a8db9b-f7e9-44af-9951-8d10e38ada57

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106260 - RJ (2023/0389435-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO	:	L M S SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370 LEONARDO LUDOLF TEIXEIRA - RJ152328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional para a ação monitória é de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e que não houve interrupção desse prazo.

3. A jurisprudência do STJ confirma que o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 995/1.011) interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

desta relatoria (e-STJ fls. 987/991) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que teria sido contraditório o acórdão quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais.

Alega violação do art. 206, § 3°, VIII, do CC, sustentando a aplicação da prescrição trienal na espécie.

Afirma não ser aplicável a Súmula n. 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.015).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 987/991):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRJ, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 740/741):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO ENTRE AS PARTES ENTRE OS ANOS DE 2013 E 2016. TRATAMENTOS MÉDICOS EM AMBIENTE DOMICILIAR DOS CONVENIADOS DA UNIMED. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.
> >
> > SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO E CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R$ 35.669,64. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.
> >
> > CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, EIS QUE EMBASADA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES, NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NAS PROVAS DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELA EMPRESA AUTORA.
> >
> > DÉBITO REPRESENTADO POR NOTAS FISCAIS QUE CONSTITUI DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO ARTIGO 206, §5º, I DO CPC, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO.
> >
> > DEMANDA AJUIZADA EM NOVEMBRO DE 2019, QUANDO JÁ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS VENCIDAS NO ANO DE 2013.
> >
> > REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA QUE SEJAM

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

> ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA.
>
> RATEIO DAS CUSTAS JUDICIAIS ENTRE AS PARTES NA PROPORÇÃO DE 50% A CADA UMA.
>
> HONORÁRIOS SUCUMBECIAIS CORRETAMENTE FIXADOS SOBRE O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO.
>
> DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 821/824).

No recurso especial (e-STJ fls. 909/931), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou o vício de contradição suscitado, referente à "distribuição dos honorários sucumbenciais do feito" (e-STJ fl. 922), e

(ii) art. 206, § 3°, VIII, do CC, destacando que o prazo prescricional aplicável ao caso é o trienal. Aduz, nesse contexto, que todas as cobranças realizadas se encontram prescritas, pois a última se refere a maio de 2016. Destaca-se que vulnerabilidade da parte não é questão presumível, devendo a tal situação ser comprovada nos autos.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 941/946).

É o relatório.

Decido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 823/824):

> Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.
>
> Impende assinalar que, conforme dispõe o artigo 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória e, ainda, corrigir erro material.
>
> Releva consignar também que, o efeito infringente é teoricamente possível, mas apenas em situações excepcionais, caso em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, agora também o erro material, a alteração da decisão embargada surja como consequência necessária e incontornável.
>
> Posto isto, inicia-se a análise dos aclaratórios opostos.
>
> No caso em tela, o embargante pretende a reforma do julgado, ao argumento de que este é contraditório.
>
> Diversamente do sustentado, a decisão embargada dirimiu claramente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, e o Órgão Colegiado considerou-a bem fundamentada e corretamente

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

embasada, conforme os regramentos legais aplicáveis.

Compulsando os autos verifica-se que, ao acolher parcialmente o recurso da operadora de plano de saúde ré, ora embargante, o acórdão embargado determinou, em desdobramento lógico, a repartição dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância em 50% a cada uma das partes.

Contudo, o acolhimento parcial do recurso também gera a condenação ao pagamento de honorários recursais, de acordo com o artigo 85, §11 do CPC, que, diante da baixa complexidade do reexame da matéria, foram fixados em apenas 2%.

Significa dizer que, além dos 50% de honorários fixados em primeira instância, são devidos à ora embargante, também, 2% de honorários recursais.

Ausente qualquer dos vícios ou não havendo erro material, os embargos e declaração revelam apenas a discordância com o entendimento manifestado pela Corte, o que não é suscetível de ataque pelos embargos de declaração.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

II - Do prazo prescricional

Acerca da prescrição, argumenta a parte recorrente que "o aresto guerreado também terminou por ferir de morte o inciso VIII do § 3° do art. 206 do CC, uma vez que entendeu pela aplicação da norma do inciso I do§ 5° do mesmo art. 206 do CC" (e-STJ fl. 928).

No que respeita ao tema da prescrição, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (e-STJ fls. 748/749):

> Prosseguindo, observa-se que a pretensão de receber quantia consignada em nota fiscal desprovida de força executória é de cinco anos, por força do disposto no item I do §5º do artigo 206 do Código Civil, *in verbis*:
>
> [...]
>
> Acresça-se que tal prazo prescricional é contado da data da emissão das notas fiscais e, na presente hipótese, não se verificou qualquer causa interruptiva à sua fluência, na forma do artigo 202, do CPC, que assim preconiza:
>
> [...]
>
> Por esta razão, andou bem a sentença recorrida ao reconhecer que, quando ajuizada a presente demanda, em 14/11/2019, já se encontravam prescritas as glosas representadas no recurso administrativo de index 51, vencidas no ano de 2013.

Quanto ao ponto, "O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.845.370/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 18/9/2020).

Confiram-se, ainda:

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à inversão do ônus da prova, o Tribunal a quo se mostra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, de que esta deve ficar a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.995.642/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N 83/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.035.093/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 206, § 5°, I, do CC, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, de acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

pela parte.

O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da distribuição dos honorários sucumbenciais.

Assim, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Ademais, a recorrente aduz que "foi condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua condenação e a Recorrida em apenas 2% (dois por cento), também sobre o valor da condenação." (e-STJ fl. 854). Afirma, desse modo, que o "v. Acórdão está em absoluta linha de confronto com a dicção da cabeça do art. 86 do CPC, que, com clareza solar, aponta a necessidade de distribuição proporcional dos honorários de sucumbência para cada parte" (e-STJ fl. 853). Conclui que "a Recorrida saiu parcialmente derrotada do julgado do Tribunal Local na mesma medida que a ora Recorrente, devendo [...] a condenação no ônus sucumbenciais ser divida, recíproca e igualmente, entre as partes" (e-STJ fl. 853).

Consta do acórdão recorrido na origem (e-STJ fl. 824 – grifei):

> Compulsando os autos verifica-se que, ao acolher parcialmente o recurso da operadora de plano de saúde ré, ora embargante, **o acórdão embargado determinou, em desdobramento lógico, a repartição dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância em 50% a cada uma das partes.**
>
> Contudo, o acolhimento parcial do recurso também gera a condenação ao pagamento de honorários recursais, de acordo com o artigo 85, §11 do CPC, que, diante da baixa complexidade do reexame da matéria, foram fixados em apenas 2%.
>
> Significa dizer que, além dos 50% de honorários fixados em primeira instância, são devidos à ora embargante, também, 2% de honorários recursais.

Logo, considerando que a agravante requer o que havia sido decidido em seu favor na decisão recorrida, não lhe assiste, nessa parte, interesse recursal algum.

Por fim, sobre a alegada violação dos arts. 206, § 3°, VIII, do CC, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, asseverou que "a pretensão de receber quantia consignada em nota fiscal desprovida de força executória é de cinco anos, por força do disposto no item I do § 5° do artigo 206 do Código Civil" (e-STJ fl. 748). Nesse contexto, consignou a aplicação do referido dispositivo para concluir que se encontravam prescritas as glosas representadas no prazo superior a 5 (cinco) anos da apresentação da presente ação monitória.

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> [...]
>
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO
>
> [...]
>
> 2. O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.995.642/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N 83/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.035.093/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

Portanto, é de se manter o prazo prescricional quinquenal, conforme entendimento desta Corte Superior.

Dessa forma, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44404046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:29:29
Código de Controle do Documento: 554c6709-2b10-4890-ba46-2fe264d618d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.106.260 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0389435-6

Número de Origem:
02852886020198190001 202325113159 2852886020198190001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: GISELE WAINSTOK - RJ130925
RECORRIDO	: L M S SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370 LEONARDO LUDOLF TEIXEIRA - RJ152328
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO	: L M S SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370 LEONARDO LUDOLF TEIXEIRA - RJ152328

Documento eletrônico VDA44522466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:03
Código de Controle do Documento: f9246fa7-a291-45fb-9bfd-fdc0d9754ec3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:03
Código de Controle do Documento: f9246fa7-a291-45fb-9bfd-fdc0d9754ec3